VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Kelli Cristina Machado dos Santos e Valdivino Rocha Silva contra o Acórdão 11.260/2023-TCU-1ª Câmara, relatado pelo E. Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

Na origem, os responsáveis tiveram suas contas julgadas irregulares, com imputação de débito e multa, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos do Piso de Atenção Básica – PAB, no período de 3/7/2013 a 17/4/2014, no Município de Montes Altos/MA.

Em síntese, as irregularidades que resultaram na condenação dos responsáveis consistem na concessão de diárias sem comprovação da realização das viagens e finalidade do deslocamento, na falta de comprovação dos serviços pagos à empresa Brasfarma Comercial Ltda. e na ausência de comprovação de despesas pagas com recursos do Piso de Atenção Básica.

Nesta fase processual, insurgem-se os recorrentes contra a decisão condenatória alegando, em conjunto, a ocorrência de meras falhas formais, as quais deveriam ensejar o julgamento das contas pela regularidade com ressalva.

A unidade especializada e o Ministério Público manifestaram-se pelo conhecimento e, no mérito, pela negativa de provimento ao recurso.

Feito este breve relatório, **decido**.

Conheço do recurso de reconsideração, por atender aos requisitos atinentes à espécie, e, no mérito, nego provimento ao apelo, uma vez que as falhas não são de natureza formal.

Restou comprovado que os valores de diárias foram depositados na conta da servidora Sabrina Ferraz Aguiar, embora o deslocamento tenha sido realizado outra servidora designada para a viagem (peça 3, p. 45-51, e 71, p. 10).

Em relação à falta de comprovação dos pagamentos realizados à Brasfarma Comercial Ltda., não houve comprovação do ingresso dos produtos no almoxarifado da prefeitura (art. 63, § 2º, III, da Lei 4.320/64), tampouco houve o atesto por parte da prefeitura (peça 71, p. 7).

Por fim, sobre a ausência de comprovação de despesa pagas com os recursos do Piso de Atenção Básica, no período de julho de 2013 a abril de 2014, é insuficiente a exibição de documentos desarticulados, sem relação com as despesas relacionadas nos extratos bancários (peça 44, p. 1-17).

Cumpre aos responsáveis demonstrar a correta devolução dos oito pagamentos realizados à conta do convênio, no valor de R$ 900,00, no período de fevereiro a abril de 2014, além do pagamento indevido do valor de R$ 6.000,00, em 26/7/2013, para o qual foi não foi aceito o documento de devolução 213318.

Portanto, conheço do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento.

Ante o exposto, voto para que o Tribunal acolha a minuta de Acórdão que ora submeto à deliberação do Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 1 de abril de 2025.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 77651811.